

A CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO TRABALHO INFANTIL

André Viana Custódio¹

Rafael Bueno da Rosa Moreira²

RESUMO: Este estudo trata sobre os danos decorrentes da exploração do trabalho infantil à luz da legislação brasileira. Analisa os conceitos de trabalho infantil no Brasil, baseado nas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, das normas constitucionais e da legislação brasileira, do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e da doutrina, buscando conceituar da maneira mais clara o tema no âmbito nacional e dirimir possíveis controvérsias. Estuda as causas do trabalho infantil e o caracteriza como atividade de risco permanente, buscando expor as consequências e os problemas decorrentes do trabalho sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como, os riscos de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Relaciona os resultados com os conceitos de responsabilidade civil e de ato ilícito, de responsabilidade contratual e extracontratual, de responsabilidade objetiva e subjetiva à luz do atual Código Civil e da doutrina. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento analítico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e foi desenvolvido no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Palavras- chave: Trabalho infantil – atividade de risco – responsabilidade civil – dano

ABSTRACT: This study focuses on the damage of child labor based on Brazilian law. Examines the concepts of child labor in Brazil, based on the international conventions of the International Labor Organization, the constitutional norms and Brazilian legislation, the National Plan for the Prevention and Eradication of Child Labor and Protection of Adolescent Workers and doctrine, seeking to conceptualize the way clearer the subject nationally and settle possible disputes. Studies the causes of child labor and characterized as permanent risk activity, seeking to expose the consequences and issues arising from work on the development of children and adolescents, as well as the risks of accidents at work and occupational diseases. Relates the results to the concepts of liability and tort, contractual and non-contractual liability, the objective and subjective responsibility based on the current

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera/UNIDERP, Professor do Curso de Graduação da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Alegrete e Bagé. Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Civil Code and doctrine. The method of approach is the hypothetical-deductive method and analytical procedure with techniques of literature and documents. The article is linked to research Public Policies for Social Inclusion line and was developing the Study Group on Human Rights of Children, Adolescents and Youth at the University of Santa Cruz do Sul.

Keywords: Child labor - risk activity - liability - damage

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho infantil ainda é um problema que afeta a muitos países, onde milhões de crianças e adolescentes são exploradas nas diversas atividades laborais em todo o mundo. Em regra, o trabalho infantil é caracterizado por excessivas jornadas de trabalho e alcança diversos ambientes, tais como o doméstico, o rural, nas ruas e, inclusive, em atividades ilícitas como o tráfico de drogas e a exploração sexual comercial.

O uso de crianças e adolescentes no trabalho provocam prejuízos sérios ao desenvolvimento físico e psicológico e também social, pois crianças e adolescentes trabalhadores não possuem tempo para ir à escola ou para brincar, negando-se a oportunidade de ter uma vida com dignidade.

No Brasil, o problema do trabalho infantil encontra-se presente nas áreas urbanas e com maior intensidade nas áreas longínquas e rurais. Ainda é comum a presença de crianças e adolescentes no trabalho e sobrecarregadas com responsabilidades típicas dos adultos, tais como manter o sustento do núcleo familiar e a própria sobrevivência.

Este estudo analisa os danos decorrentes do trabalho infantil e a responsabilização daqueles que usufruem dessa condição à luz da legislação internacional e nacional. Considerou-se para a análise a legislação internacional e nacional, com especial atenção às convenções internacionais editadas pela Organização Internacional do Trabalho, as normas protetivas no âmbito do direito brasileiro, considerando as normas constitucionais e a legislação regulamentadora. Também foi necessário analisar o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, a Consolidação das Leis do Trabalho e a abordagem da doutrina sobre o tema.

As consequências do trabalho infantil são complexas e multifacetárias e buscou-se elucidar as causas que levam ao uso de crianças e adolescentes nas

atividades laborais no Brasil. Daí a importância do estudo das consequências à saúde e os danos decorrentes das atividades desenvolvidas.

O estudo ainda cuidou de relacionar o tema com os conceitos de responsabilidade civil e de ato ilícito, de responsabilidade contratual e extracontratual, de responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como a adoção destes institutos pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, à luz do atual Código Civil e da doutrina para verificar quais as estratégias de responsabilização nos casos de exploração.

1. O CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

A caracterização do conceito de trabalho infantil no âmbito internacional requer a análise das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial a Convenção n. 138 de 1973 dispõe sobre a idade mínima para o trabalho. A convenção estabelece o compromisso dos países que ratificarem a convenção em estabelecer estratégias para abolir o trabalho infantil e elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho até uma idade que possibilite o pleno desenvolvimento mental e físico de crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 1º. O texto ainda determina, em seu art. 2º, que os países adotarão, nos instrumentos de ratificação, uma idade mínima para o trabalho que não poderá ser inferior a quinze anos, podendo, excepcionalmente, nos países em que a economia e os meios de educação não sejam suficientemente desenvolvidos ser reduzida temporariamente. (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1973, <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>>). Neste caso, é preciso destacar que o Brasil ao depositar o instrumento de ratificação junto à Organização Internacional do Trabalho deixou claro que não utilizaria as cláusulas de caráter flexível e, por isso, adotaria os limites clássicos de idade mínima para o trabalho, previstos na sua Constituição.

A Recomendação n. 146 de 1973, que dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego, tendo caráter suplementar a Convenção 138, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, dispôs sobre a elevação progressiva da idade mínima aos dezesseis anos para a admissão ao emprego, de acordo com a Convenção 138. Expondo, por sua vez, no artigo 12, parágrafo 1º, uma preocupação com o trabalho

das crianças e adolescentes menores de dezoito anos, salientando a necessidade de um rigoroso controle estatal (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1973, <<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>>).

Já a Convenção n. 182 de 1999, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, estipula que o trabalho nas atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil é proibido antes dos dezoito anos de idade. Esta convenção tem por objetivo a proibição das piores formas de trabalho infantil e trata de ações imediatas para sua eliminação (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>>).

Para efeitos da Convenção n. 182, conforme consta no artigo 3º, as piores formas de trabalho infantil são todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão; a utilização de crianças e de adolescentes em conflitos armados; a utilização de crianças ou adolescentes na exploração sexual comercial; a utilização de crianças e de adolescentes em atividade ilícitas, como o tráfico de drogas; ou os trabalhos que por sua natureza possam prejudicar a saúde, a integridade ou a moral de crianças e adolescentes. (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>>).

Portanto, conforme a análise do conteúdo das referidas legislações internacionais, contata-se que a Organização Internacional do Trabalho delimita trabalho infantil conforme os limites de idade mínima para o trabalho a serem respeitados por seus Estados Membros que ratificarem as referidas convenções.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de trabalho infantil está definido pelos limites de idade mínima previstos na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII; no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 60 a 69 e na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 402 e seguintes.

Salienta-se aqui, que para toda pessoa com menos de dezoito anos de idade são proibidos os trabalhos noturnos, perigosos, insalubres ou em qualquer das piores formas de trabalho da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

A legislação nacional encontra-se em consonância com as normas da Organização Internacional do Trabalho, pois essa estabeleceu idades limites para o trabalho, elucidando, ainda, em quais tipos de trabalho não poderá haver atividade

laboral de pessoas com menos de dezoito anos de idade, cabendo para cada caso uma interpretação específica das normas em vigor.

Desde o início dos anos de 1990 o Brasil desenvolve políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, que foram fortalecidas com a ratificação das Convenções n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, e ordenadas de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que conceitua

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (BRASIL, 2011, p. 06).

Por outro lado, definiu trabalho adolescente: “Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos” (BRASIL, 2011, p. 06).

Na doutrina brasileira, para definir “trabalho infantil” e “trabalho adolescente”, Oliva associou as expressões a atividades laborais proibidas ou permitidas, atentando sempre para as respectivas idades:

[...] a expressão - trabalho infantil – deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir dos 14 (catorze) anos (2006, p. 86).

Relacionando, em contrapartida, a expressão “trabalho adolescente” a atividades laborais permitidas para o adolescente: “[...] optamos pela utilização da expressão - trabalho de adolescente - para designar o labor permitido, excepcionalmente a partir dos 14 (catorze) anos, na condição de aprendiz, e, em regra, somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade” (OLIVA, 2006, p. 87).

Pode-se concluir que no Brasil, trabalho infantil é toda atividade laboral praticada abaixo da idade mínima constante da legislação pátria, podendo ser atividade econômica ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não. Entende-se por trabalho infantil, então, todos os trabalhos realizados por pessoas com menos de dezesesseis anos, com a exceção do trabalho de aprendiz permitido desde os

catorze anos, e todas às atividades laborais em períodos noturnos, em trabalhos insalubres, em trabalhos perigosos ou em qualquer uma das piores formas de trabalho infantil, exercidas antes de dezoito anos de idade. As referidas proibições têm por finalidade não prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, priorizando um desenvolvimento integral.

2. TRABALHO INFANTIL, UMA ATIVIDADE DE RISCO PERMANENTE

Em consonância com o capítulo anterior, cabe destacar que as crianças e os adolescentes possuem como garantias fundamentais o “direito a não trabalhar” para que se possa proteger o desenvolvimento integral, sendo um dever do Estado, da sociedade e de suas famílias, garantir os mais diversos direitos fundamentais, com prioridade absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227³ e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, Parágrafo Único, que estabelece a prioridade como a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferencia na formulação e na execução de políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos.

Portanto, se tratando da faixa etária entre zero e dezesseis anos, no Brasil as crianças e os adolescentes têm o direito a não trabalhar, com a exceção, e não regra, para os indivíduos que estiverem na faixa etária entre catorze e dezesseis anos, que podem trabalhar em condições de regularidade, desde que cumpridos todos os requisitos para o seu desenvolvimento integral, no regime de aprendizagem. Há ainda proteção contra o trabalho de crianças e adolescentes em atividades insalubres, perigosas, noturnas, prejudiciais à moralidade e realizadas em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola.

É preciso considerar que crianças e adolescentes estão em períodos de desenvolvimento humano, sofrendo transformações biológicas, psíquicas, e socioculturais. A garantia ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes é uma necessidade nestas fases que precedem a vida adulta, para que se possa

³ Constituição Federal, artigo 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, social, psicológico, intelectual e da cidadania.

O direito a não trabalhar é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, que pode interferir no desenvolvimento físico, mental e intelectual:

Ao estabelecer a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, o ordenamento jurídico confere as crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, o direito fundamental de não trabalhar, pois, nesse estágio do desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológicas que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual (GOULART, 2995, p.16).

As consequências oriundas do trabalho infantil podem depender simplesmente da atividade laboral propriamente dita nas idades prematuras ou dos prejuízos trazidos pela natureza da atividade. As consequências podem ser divididas em morais, sociais, físicas, psíquicas e econômicas (PROGRAMA INTERNACIONAL PARA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL, <<http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>>).

A incidência negativa do trabalho infantil se encontra presente nas mais diversas necessidades para a garantia de um desenvolvimento integral. Os prejuízos gerados são os mais diversos, excluindo socialmente as crianças e adolescentes explorados, além de trazer impactos negativos na saúde, na educação, no lazer, no desenvolvimento psicológico e moral, como se observa:

El trabajo perjudica al niño no solamente en su aspecto físico, el cual se ve deteriorado en profundidad por la realización de actividades en una etapa de la vida exclusivamente destinada al juego, al estudio, al desarrollo corporal y de la personalidad, sino también en su aspecto afectivo y emocional.

La contextura física del niño no es apta para realizar ninguna tarea destinada a un adulto. En todos los casos, aunque en algunos más que en otros, el trabajo perturba seriamente su desarrollo y los daños son mayores cuando se trata de manipular sustancias tóxicas, instrumentos cortantes, de trabajar en lugares subterráneos o en cualquiera actividad peligrosa (LITTERIO, 2012, p. 95).

Os problemas de adaptação a ambientes adultos e hostis também podem se transformarem em problemas futuros, pois crianças e adolescentes não estão preparadas para praticar atividades de adultos. Há, também, alguns trabalhos que, por sua natureza, acabam afetando a moral de crianças e de adolescentes, como é o caso exploração sexual comercial (LITTERIO, 2012, p. 95).

Dentre os principais problemas de saúde causados pelo trabalho infantil, se destaca:

Fadiga excessiva provocada por longas jornadas de trabalho, esforço físico e horários indevidos; Distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho; Perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos; Irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente; Contraturas musculares, distensões, entorses por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos; Deformações ósseas por carregamento de peso excessivo e posturas inadequadas; Dores na coluna, dores de cabeça e dores musculares devido ao mobiliário e aos equipamentos inadequados; Inflamações nos tendões (LER) devido ao mobiliário inadequado e ao esforço excessivo e repetitivo dos dedos, mãos e braços; Mal-estar físico ocasionado por exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento, poeira, etc; Problemas de pele, como ferimentos, alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele, causados pela falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos; Bronquite, pneumonia, rinite e faringite devido à inalação de poeiras, fibras e à exposição ao ar-condicionado sem manutenção; Distúrbios digestivos em função de alimentação inadequada (alimentos mal conservados, mal preparados, colocados em recipientes impróprios, refeições apressadas ou em locais inadequados); Perda da alegria natural da infância: as crianças tornam-se tristes, desconfiadas, amedrontadas, pouco sociáveis, pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho; Mortes ou mutilações causadas por acidentes que provocam ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, <<http://www.abmp.org.br/textos/1322.htm>>).

Assim, diversas são as consequências à saúde de crianças e adolescentes quando expostas ao trabalho infantil. Estes problemas ocasionam muitos malefícios e geram traumas, danos que muitas vezes são irreparáveis.

O trabalho infantil apresenta riscos para a saúde e para o desenvolvimento de crianças e de adolescentes, devido principalmente ao perigo do exercício de atividades laborais em certas idades. A presença do risco se encontra presente nas mais diversas atividades, tais como o perigoso uso de ferramentas cortantes, ao transporte em veículos sem à devida segurança, a manipulação de agrotóxicos, a esforços físicos excessivos e inadequados ou ao excesso na jornada de trabalho, a exposição a ambientes insalubres e perigosos, a mobiliários inadequados, a exposição a ruídos intensos e à umidade excessiva, ao exercício do trabalho sem equipamentos de proteção individual, a jornadas de trabalho em temperaturas elevadas ou muito baixas, a jornadas excessivas sem respeito a intervalos, ao risco de vida, ao risco de contração de doenças, dentre elas doenças sexualmente

transmissível, e ao risco consequente de ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, por tais motivos.

Além disso, o trabalho infantil é uma atividade de risco permanente, pois as crianças e adolescentes estão sujeitos diariamente a possíveis acidentes de trabalho, ou a doenças ocupacionais, que surgirão com o tempo. Para verificar o tamanho do risco da atividade laboral infantil, se deve levar em conta sempre a idade e o tipo de atividade a ser desenvolvida, quando mais perigosa for esta e quando mais precoce for à idade, maior vai ser o risco de danos aos direitos fundamentais de toda criança e adolescente. No entanto, o risco estará sempre presente quando ocorrer o trabalho infantil, pois por menor que seja aquele, a atividade laboral infantil sempre ocasionará algum prejuízo para o desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes.

3. DO DANO DECORRENTE DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma atividade que acarreta vários prejuízos a crianças e adolescentes, incidindo negativamente no desenvolvimento físico, mental, intelectual, social, moral destes, originando consequências indesejáveis a seus mais diversos direitos. Os danos causados podem ser oriundos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais decorrentes da atividade exercida ou meramente do exercício de um trabalho em que não se está habilitado ou sequer possui condições de exercê-lo. Os danos são ocasionados devido à execução do trabalho e causarão prejuízos, que poderão se manifestar durante a realização da atividade ou futuramente.

Quanto às consequências econômicas, o trabalho infantil é responsável pela reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, pela ocupação dos espaços produtivos que poderiam ser destinados aos adultos aumentando assim os indicadores de emprego, ocasionando o rebaixamento das médias gerais de salário e precarizando as relações de trabalho. As crianças e adolescentes que trabalham na informalidade acabam retirando empregos formais da população e diminuem a arrecadação do Estado, incidindo negativamente no Produto Interno Bruto(PIB). As empresas exploram mão de obra infantil não arrecadam as contribuições referentes ao trabalho e, por consequência, concorrem deslealmente com aquelas empresas que arrecadam tais contribuições.

Portanto, da atividade de trabalho infantil podem ser gerados danos morais, danos materiais, danos estéticos, ou, também, danos morais coletivos. Estes deveriam ser pleiteados com o objetivo ressarcir os prejuízos ocasionados a saúde, a formação, a educação, a moral, a estética, a qualificação, dentre outros. Tais danos são consequências da própria atividade laboral infantil, de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais oriundas de tal exploração. Portanto, havendo a comprovação do dano, criança e o adolescente deve ser indenizado para reparar o *status quo*, visando a reparação integral do dano causado a vítima, sempre levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica do explorador, os danos emergentes e os lucros cessantes, conforme estabelece o artigo 402 do Código Civil brasileiro⁴. É importante destacar que, além do ressarcimento do dano, a criança e o adolescente fará jus a todos os direitos trabalhistas de um trabalhador regular pelo desenvolvimento daquela atividade, pois a ilegalidade do trabalho não descaracteriza o dever de indenizar do explorador.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL ADOTADA NO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A responsabilidade civil é uma forma de reparação de danos morais e patrimoniais causados a terceiros, “[...] em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 1993, p. 74).

Neste sentido, se encontra o princípio do *neminem laedere*, que possui a intuição de não se permitir a possibilidade de se lesar alguém sem haver uma consequente imposição de sanção por sua conduta ilícita, seja de natureza penal ou civil. Desta forma, toda vez que alguém sofrer um prejuízo, se deverá utilizar da responsabilidade civil para reaver estes, havendo um ressarcimento financeiro. O trabalho infantil traz os mais diversos prejuízos, dentre eles patrimoniais e morais, em decorrência da consequente exclusão social e dos danos que são originados com tal atividade.

⁴ Código Civil, artigo 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O Código Civil brasileiro utiliza a culpa como um dos pressupostos fundamentais do ato ilícito, ou seja, utiliza-se em regra a responsabilidade civil subjetiva para buscar uma determinada obrigação de indenizar, que será decorrente da existência de culpa. O caput do artigo 927 do Código Civil⁵ trata da regra geral para responsabilidade civil, demonstrando a necessidade da existência de culpa para a responsabilização civil, onde todo aquele que cometer ato ilícito e desse comportamento resultar dano a outrem fica imposta a obrigação de reparar o dano através de indenização.

Portanto, a regra na legislação nacional é a responsabilidade civil subjetiva, decorrente de culpa, no entanto há a utilização excepcional da responsabilidade civil objetiva, que adota a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil⁶.

Se tratando da responsabilidade civil objetiva não se fala em ilícito, não sendo necessária a conduta antijurídica por parte do responsável para o surgimento da obrigação, mas sim a realização de atividades organizadas e contínuas, normalmente desenvolvidas e naturalmente arriscadas, devendo este “risco”, decorrer da própria natureza da atividade exercida, e, nunca da forma de exercer tal atividade, sendo esse inseparável ao exercício de tal atividade que é desenvolvida por parte de um responsável.

Já no que diz respeito à responsabilidade civil nos casos de danos decorrentes de acidentes no trabalho ou doenças ocupacionais, se pode afirmar que há duas correntes para o tema. A primeira defende a responsabilidade civil subjetiva, que se baseia no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal⁷, utilizando da responsabilidade civil subjetiva, sendo devida pelo empregador indenização ao empregado nos casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, quando houver dolo ou culpa (OLIVEIRA, 2008, 91-122).

A segunda corrente assevera que, além da utilização da responsabilidade civil subjetiva, será possível a utilização da responsabilidade civil objetiva e que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil é aplicável aos danos decorrentes de

⁵ Código Civil, artigo 927 - “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar”.

⁶ Código Civil, artigo 927, parágrafo único - “haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

⁷ Constituição Federal, art. 7º - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

acidente do trabalho, tendo em vista a obrigação de reparar o dano independente de culpa, baseado na teoria do risco nas hipóteses de atividades desenvolvidas que tragam risco. Essa teoria afirma que o caput do art. 7º da Constituição Federal, deixa explícitos os direitos mínimos exigidos para cada trabalhador, podendo haver a inclusão de outros que visem melhorar a condição social, não atentando ao constante do inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, se a atividade explorada for potencialmente lesiva e do seu exercício ocorrer dano para outrem, a responsabilidade será objetiva e nascerá à obrigação de reparar, pouco importando o modo pelo qual a atividade tenha sido exercida, desde que a periculosidade seja uma qualidade preexistente e intrínseca, devendo analisar sempre se inexistente causa excludente da responsabilidade.

Neste sentido, a responsabilidade civil objetiva pode ser utilizada no âmbito dos acidentes de trabalho, desde que haja o risco:

E nem se diga que o parágrafo único do art. 927 do CC/02 ofende a regra do art. 7º, XXVIII, da CF. De uma leitura apressada, poder-se-ia cogitar que o parágrafo único do art. 927 do CC é inconstitucional, vez que uma simples lei federal (Código Civil) não poderia transpor regra da Lei Maior. Logo, se a CF condiciona a indenização pela empresa à ocorrência de dolo ou culpa grave, seria inválida norma infraconstitucional que dispusesse de forma diversa. Tal interpretação, contudo, é equivocada por diversas razões. A primeira delas decorre do *princípio da unidade da Constituição*, o que vale dizer que o inciso XXVIII, do art. 7º da CF, que condiciona a indenização ao ato culposo do agente, deve ser interpretado à luz do *caput* do mesmo artigo que textualmente apregoa: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (DALLEGRAVE NETTO, 2008, p, 252).

Assim, se pode afirmar que no âmbito do direito do trabalho, tanto a responsabilidade civil subjetiva quanto a responsabilidade civil objetiva podem ser utilizadas, dependendo do caso e da existência do risco.

Já no que se refere ao âmbito mais específico do trabalho infantil, uma atividade que quando exercida há um risco permanente a criança e ao adolescente, pode-se concluir que a responsabilidade civil do empregador explorador de mão de obra infantil em reparar eventuais danos gerados será objetiva. A referida assertiva baseia-se no fato de que todas as atividades laborais infantis normalmente desenvolvidas por crianças e por adolescentes sejam arriscadas.

A referida responsabilização pode ser decorrente de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais, mas também pode ser decorrente do prejuízo trazido

pelo exercício de tal atividade, ocasionando danos a educação, ao lazer, ou a outras garantias fundamentais. A responsabilidade civil sempre será objetiva, bastando a comprovação da ocorrência da atividade, para configurar o risco, surgindo a necessidade de reparação do dano. Assim, uma cada vez mais severa responsabilização civil dos exploradores de mão de obra infantil seria uma forma de mudança da cultura de permissividade social e de falta de conscientização social para o tema.

A indenização em questão independe de possíveis benefícios previdenciários, benefícios estes que possuem a finalidade de reparação salarial e não é o objeto do presente estudo, sendo uma forma de responsabilização que além de ter a finalidade de ressarcimento de danos, também tem o caráter de inibir futuras utilizações de trabalhadores infantis pelo mesmo empregador. Independem também de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois esta tem caráter administrativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, se pôde analisar que o trabalho infantil traz diversos riscos ocupacionais para crianças e adolescentes, pois estes, que estão protegidos pela legislação nacional e internacional, não possuem o desenvolvimento integral para a prática de atividades laborais e, por isso, poderão sofrer vários prejuízos em seu desenvolvimento.

O trabalho infantil origina as mais diferentes consequências oriundas de atividades laborais infantis, pode-se dizer que estas são muitas, podendo ser classificadas como morais, sociais, físicas, psíquicas e econômicas, sendo que o comum entre estas, é que todas trazem problemas para o futuro de crianças e de adolescentes, prejudicando também, a família, a sociedade e o Estado.

Várias são as enfermidades que crianças e adolescentes estão expostos quando exercem atividades de trabalho infantil. Neste sentido, o trabalho precoce é de extremo risco para a saúde e para o desenvolvimento dos mesmos, ocasionando muitos malefícios e gerando traumas, danos que na maioria das vezes são irreparáveis. Portanto, o trabalho infantil é uma atividade de risco permanente, pois em muitos casos as crianças e adolescentes estão sujeitos diariamente a possíveis acidentes de trabalho, ou a doenças ocupacionais, que surgirão com o tempo. Para

verificar o tamanho do risco da atividade laboral infantil, se deve levar em conta sempre a idade e o tipo de atividade a ser desenvolvida, quando mais perigosa for esta e quando mais precoce for à idade, maior vai ser o risco. No entanto, o risco estará sempre presente quando ocorrer o trabalho infantil, pois por menor que seja aquele, a atividade laboral infantil sempre ocasionará algum prejuízo para o desenvolvimento do menor.

Assim, a responsabilidade civil oriunda de dano decorrente de trabalho infantil, uma atividade que quando exercida gera um risco permanente a criança e ao adolescente, será objetiva, ou seja, independe da existência de culpa por parte do empregador. A referida assertiva baseia-se no fato de que todas as atividades laborais infantis normalmente desenvolvidas são arriscadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Trabalho Precoce Saúde em Risco**. ABMP. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/1322.htm>> Acesso em: 16 jun. 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEME, Luciana Rocha. Sistema Único de Assistência Social: O Município e o novo paradigma para os direitos socioassistenciais no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Curitiba: Multiideia, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B. Em busca da quebra de velhos paradigmas intitulados de políticas públicas voltadas ao socioassistencialismo: da ruptura das políticas assistencialistas do reconhecimento do direito fundamental de crianças e adolescentes à assistência social e o SUAS, como um direito social. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B.; REIS, Suzéte da Silva (organizadoras). **Direitos Sociais, Trabalho e Educação**. Curitiba: Multiideia, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. A proteção contra a exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a legalidade das autorizações judiciais para o trabalho no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E

POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 10, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013, p. 12.

DALLEGRAVE NETTO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

FACCHINI, Luiz Augusto. **Trabalho Infantil em Pelotas: perfil ocupacional e contribuição à economia**. Pelotas: Departamento de Medicina Social, Universidade Federal de Pelotas.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTR, 2005, p. 94 a 119. Material da 1ª aula da disciplina direitos fundamentais e tutela do empregado, ministrada no Curso de Pós- graduação Latu Sensu Televirtual em Direito e Processo do Trabalho - UNIDERP/ Rede LFG.

LITTERIO, Liliana Hebe. **El trabajo infantil y adolescente en La Argentina: las normas y La realidad**. Buenos Aires: Errepar, 2012.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, Cap. 5. Editora LTr, 2008, 2ª Edição, págs. 91 a 122. Material da 3ª aula da Disciplina Segurança e Saúde do Trabalhador, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP/REDE LFG.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – OIT. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília: OIT, 2001.

_____. **Convenio 138 sobre la edad mínima de admisión al empleo**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>> Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Convenio 182 sobre la prohibición de las peores formas de trabajo infantil y la acción inmediata para su eliminación**. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>> Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **La eliminación del trabajo infantil: Millones de voces, una esperanza común**. 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/publications/magazines-and>

journals/world-of-work-magazine/articles/WCMS_091308/lang--es/index.htm
Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Recomendación 146 sobre la edad mínima de admisión al empleo.** 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Recomendación 190 sobre la prohibición de las peores formas de trabajo infantil y la acción inmediata para su eliminación.** 1999. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO> Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Trabajo Infantil.** 2012. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang--es/index.htm#a2>>.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL - IPEC. **El trabajo infantil que debe abolirse.** Organización Internacional del Trabajo – OIT. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>> Acesso em: 16 nov. 2013.